

## LEI Nº 1.325 / 2017

**EMENTA: Institui a Taxa de Vigilância Sanitária, revoga a Lei Municipal nº 253, de 04 de julho de 2008, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a **Taxa de Vigilância Sanitária (TVS)**, relativa ao exercício de atividades que, por sua natureza, necessitem de vigilância sanitária na sua atuação.

**§1º.** A **TVS** é instituída em substituição à Taxa de Licenciamento Sanitário, criada originariamente na Seção V – Licenciamento Sanitário, artigos 17 a 21 da Lei Municipal nº 258, de 04 de junho de 2004, “Institui as taxas de serviços, ambientais, tipifica as infrações e penalidades sanitárias e estabelece os ritos do Processo Administrativo Sanitário”, alterada pela Lei Municipal nº 253, de 04 de julho de 2008, “Dispõe sobre as taxas de licenciamento sanitário, formas de pagamento, revoga a Lei 258/2004, onde couber, e dá outras providências”.

**§2º.** A taxa instituída no *caput* será regulamentada por Decreto a ser publicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 2º** A **Taxa de Vigilância Sanitária** tem como fato gerador o exercício regular, pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, do poder de polícia de autorização, vigilância e/ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submetem as pessoas físicas e jurídicas que exerçam quaisquer das atividades previstas no art. 3º desta Lei, no âmbito do território do Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Parágrafo único.** A taxa que se refere este artigo será exigida quando do exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e alterações posteriores, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, no Decreto Estadual nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, que “Aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco, e na Lei Municipal nº 159, de 30 de dezembro 1991, que “Institui o Código Sanitário do Município e dá outras providências”, ou quaisquer outros que vierem substituir e que necessitem de vigilância sanitária na sua atuação.

**Art. 3º** Ficam obrigadas ao pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam quaisquer das atividades a seguir dispostas:

**I** – fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, comercialize, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda o que segue:

**a)** alimentos;

**b)** cosméticos, produtos para saúde, saneantes e medicamentos;

**c)** sangue e hemoderivados;

**d)** demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

**II** – explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

**a)** consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

**b)** salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

**c)** laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

**d)** clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

**e)** creches e estabelecimentos congêneres;

**f)** academias de ginástica e congêneres;

**g)** consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

**h)** consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia;

**i)** institutos de estética, beleza e congêneres;

**j)** serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis, odontológicas;

**k)** distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

**l)** drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

**m)** indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

**n)** clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

**o)** terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

**p)** radiologia, radioterapia e radioisótopos;

**q)** farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;

**r)** laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

**s)** hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

**t)** instituições de longa permanência para idosos. Clínicas e residências geriátricas;

**u)** demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

**Art. 4º** As pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam quaisquer das atividades dispostas no art. 3º desta Lei, farão o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) juntamente com aquelas previstas no art. 102, incisos II, IV-A e V, da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, e alterações posteriores – Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** O valor da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) será válido para o ano que for concedida, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses ou fração de meses de sua validade e efetivo funcionamento.

**§1º.** Os valores da taxa a que se refere este artigo serão os definidos na forma do **Anexo Único** desta lei, atualizados anualmente, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

**§2º.** A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) é o custo da prestação dos serviços municipais previstos no art. 2º desta Lei (poder de polícia de autorização, vigilância e/ou fiscalização), podendo ser utilizados como critérios para sua aferição, parâmetros previstos na Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativamente ao imóvel onde é exercida a atividade sujeita à referida taxa.

**§3º.** A taxa prevista nesta Lei será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**§4º.** Pessoas físicas do comércio informal, ambulantes e comércios móveis, motorizados ou não, são passíveis de inspeção sanitária, ficando isentos da taxa prevista nesta Lei.

**§5º.** O Microempreendedor Individual (MEI), o Empreendimento Familiar Rural e o Empreendimento Econômico Solidário, bem como seus produtos e serviços, objeto da Resolução RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ficam isentos de pagamento de Taxas de Vigilância Sanitária, nos termos da Legislação específica, em conformidade com o art. 21 da Resolução supramencionada.

**Art. 6º** O recurso proveniente da arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) será destinado ao pagamento do custeio e investimento do Órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) serão depositados em conta específica da Unidade de Vigilância Sanitária.

**Art. 7º** Considera-se como licenciamento sanitário, a outorga emanada pelo gestor da Vigilância Sanitária, que autoriza através de Licença Sanitária, para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e indústrias, que lidam com produtos e serviços de interesse da saúde pública.

**Parágrafo único.** A Licença Sanitária de Funcionamento tem validade de 1 (um) ano, contado a partir de sua emissão, devendo ser renovada anualmente nos mesmos termos da licença inicial.

**Art. 8º** Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, à assistência e responsabilidade técnicas e à legislação sanitária vigente.

**Art. 9º** O licenciamento sanitário no Município segue as normas instituídas no Decreto Estadual nº 20.786, de 1998, Código Sanitário do Estado de Pernambuco ou outro que o venha a substituir.

**Art. 10.** Fica o Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a proceder ao detalhamento das atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, previstas no Código Municipal de Saúde e nesta Lei, e seus respectivos Regulamentos, para efeito de cobrança, bem como a atualização anual da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS).

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 253, de 2008.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de outubro de 2017.

**ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**  
Prefeito

**Anexo Único**  
**Valores da Taxa de Vigilância Sanitária por atividades e área do estabelecimento**